

TERMO DO CONTRATO¹ DRF/GVS 02/2017

Contratação de remanescente de serviço de manutenção de elevador da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, sendo contratada a empresa Elevadores Schneider Ltda – ME.

DE UM LADO a UNIÃO², atuando através de seu órgão³ *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG*, UASG 170091, Unidade Administrativa da *Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda* inscrita essa unidade no CNPJ sob o nº 00.394.460/0099-55, sendo a mesma neste ato denominada simplesmente CONTRATANTE⁴ e no mesmo representada — nos termos do inciso II c/c §1º do art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14/05/2012 do Ministro da Fazenda,⁵ — pelo Chefe de sua Seção de Programação e Logística, SR. MÁRCIO RODRIGUES PEREIRA e, DE OUTRO LADO, Elevadores Schneider Ltda, estabelecida na cidade de Vitória/ES, à Rua José Daniel Nunes, nº 20, Joana D'arc, CEP nº 29048-190 inscrita no CNPJ sob o nº 11.206.617/0001-84, neste ato denominada simplesmente, CONTRATADA, ora representada por seu representante legal Warley Soares Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 014.577.586-01 e no RG/SP sob o nº 12613209, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por este instrumento (elaborado de acordo com minuta previamente aprovada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Minas Gerais⁶) um contrato com a finalidade de manutenção de dois elevadores prediais no edifício-sede da contratante, através de contratação de remanescente oriundo do Pregão Eletrônico DRF/GVS nº 01/2016 objeto do Processo nº MF

¹ Lei 8666: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

² Lei 8666, art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

³ Lei 8666: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:[...] XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [...]XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

⁴ Lei 8666, art. 6º, inciso XIV (supra)
⁵ publicada no DOU de 17/05/2012

⁶ como prescrito na Lei nº 8.666/93: art. 38, Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

10.630 720.246/2015-23 e por despacho autorizativo do Titular da Contratante, sujeitando-se as contratantes às cláusulas deste contrato e à legislação relacionada abaixo, conforme disposto no Art. 24 , XI, da Lei nº 8.666/93 e no Ato de Dispensa de Licitação anexo ao processo nº 10.680.720.749/2017-75.

CLÁUSULA 1ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeitam-se as contratantes às cláusulas deste contrato e às leis e atos normativos abaixo relacionados, umas e outros com todas as suas respectivas alterações até a presente data, respeitados os respectivos termos iniciais de vigência.

- I* - Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- II* - Lei nº 8.666 de 21/06/1993 — que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências — os dispositivos aplicáveis subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei 10.520 acima referida;
- III* - Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- IV* - Decreto 2.271, de 07/07/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços no âmbito da administração pública federal;
- V* - Instrução Normativa nº 2, de 30/04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG;
- VI* - Portaria nº 3.090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre atribuições e competências administrativas

no processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades, no curso de contratações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- VII* - Decreto 4.358, de 5 de setembro de 2002, que regulamenta a declaração referente a menores;
- VIII* - Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- IX* - Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;
- X* - Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG;
- XI* - Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 também da mesma Secretaria, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- XII* - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, entre outras coisas, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime tributário chamado “Simples Nacional”;
- XIII* - Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007 (para instrumentos convocatórios publicados antes de 04/01/2016, cf. Decreto 8.538/2015, art. 15 e seu parágrafo) que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal;
- XIV* - Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 (para instrumentos convocatórios publicados a partir de 04/01/2016, cf. art. 15 e seu parágrafo) que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e

simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES E DESIGNAÇÕES.

Segue um rol de vocábulos, siglas e abreviações, alguns convencionados neste instrumento, associados, cada um, a uma descrição do seu significado, e/ou aceções, devendo os mesmos serem entendidos, neste instrumento, conforme tal descrição.

Normas, exceto técnicas

- I-** **Lei 8666** é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- II-** **Decreto 93872** é o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
- III-** **Regimento da RFB** é o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14/05/2012 do Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 17/05/2012.
- IV-** **IN** é abreviação para *Instrução Normativa*.
- V-** **IN 2** é a *Instrução Normativa nº 2*, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com alterações posteriores.
- VI-** **IN SLTI 1/2010** é *Instrução Normativa nº 01*, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental.
- VII-** **Caderno Pesquisa de Preços** é o *Caderno de logística: pesquisa de preços: Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº 5/2014*

– *SLTI/MP que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral* da Coordenação Geral de Normas do Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), publicado em 29/07/2014, em

<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/1-0-instrucao-normativa-no-05-versao-final-1-1a.pdf>

VIII - Portaria RFB 3.090 é a Portaria nº 3.090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, que *dispõe sobre atribuições e competências administrativas no processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades, no curso de contratações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Pessoas, órgãos, partes contratantes e suas representações

IX - MPOG é o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

X - Contratante é o *órgão ou entidade signatária do instrumento contratual* (Lei 8.666, art. 6º, XIV), no presente caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG⁷, através da chefia de sua *Seção de Programação e Logística – Sapol.*

XI - Órgão é: a) órgão público da União, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) Unidade Administrativa (especialmente a *Delegacia*) atuando⁸ pela União e pelo órgão desta de que é parte⁹.

XII - SISG é o *Sistema de Serviços Gerais* dos órgãos civis da Administração Federal direta e autárquica, criado pelo Decreto nº 75.657/1975.

⁷ Cf. inciso II c/c §1º do art. 298 do *Regimento da RFB*

⁸ Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 1o .

§ 2o Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - *órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;*

⁹ Cf. Lei 8666, art. 6º, XII

- XIII - SIASG, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, é um conjunto informatizado de ferramentas para operacionalizar internamente o funcionamento sistêmico das atividades inerentes ao Sistema de Serviços Gerais - SISG, quais sejam: gestão de materiais, edificações públicas, veículos oficiais, comunicações administrativas, licitações e contratos, do qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP é órgão central normativo.*
- XIV - UASG é uma Unidade Administrativa de Serviços Gerais.*
- XV - RFB é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão específico diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda.*
- XVI - SRF é a Secretaria da Receita Federal, nome anterior da RFB.*
- XVII - DRF ou Delegacia é o mesmo que Delegacia da Receita Federal do Brasil.*
- XVIII - DRF-GVS ou GVS ou Delegacia de Governador Valadares é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG.*
- XIX - Delegado é o Titular da Delegacia, autoridade máxima desse órgão.*
- XX - SAPOL é a Seção de Programação e Logística, Unidade Organizacional da Delegacia de Governador Valadares, incumbida de, entre outras coisas, logística, apoio administrativo, gestão de recursos materiais e patrimoniais e serviços gerais.*
- XXI - XPOL ou XTEL ou XPOL/XTEL são nomes genéricos para qualquer unidade organizacional, incumbida de, entre outras coisas, logística, apoio administrativo, gestão de recursos materiais e patrimoniais e serviços gerais.*
- XXII - UG é uma Unidade Gestora, com competência para comprometer recursos orçamentários e realizar pagamentos.*
- XXIII - UA é uma Unidade Administrativa que pode ser também UG ou não.*
- XXIV - UGC ou Unidade Gestora do Contrato é a unidade incumbida de gerir o/s contrato/s, coincidindo, via de regra, com a Contratante, como ocorre neste contrato em que a UGC é também uma UGB, a saber a*

UGC é a *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG*.

- XXV-** **UGB** ou **Unidades Gestoras Beneficiárias**, ou simplesmente **Unidades Beneficiárias** são as UG que receberão a prestação do serviço nos imóveis de seu uso. No presente caso a UGB é também *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares*.
- XXVI-** **COPOL** é *Coordenação-Geral de Programação e Logística*, da *Subsecretaria de Gestão Corporativa, SUCOR*, da RFB
- XXVII-** **SUCOR** é a *Subsecretaria de Gestão Corporativa* da RFB
- XXVIII-** **Representante da Administração**¹⁰ é o servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cf. Lei 8666, art. 67, neste instrumento designado também por *Gestor do Contrato*, conforme IN 2, art. 31.
- XXIX-** **Gestor do Contrato**¹¹ é o servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual; designação alternativa para o *Representante da Administração* a que se refere a Lei 8666, art. 67.
- XXX-** **Fiscal técnico do contrato**¹¹: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização técnica do objeto do contrato.
- XXXI-** **Fiscal administrativo do contrato**¹¹: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.
- XXXII-** **Agente da Contratada** é qualquer pessoa que aja em nome da contratada nessa relação contratual, como os empregados da contratada, o trabalhador autônomo a seu serviço, o responsável

¹⁰ Lei 8666, Art. 67. *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

¹¹ IN 2, Art. 31. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

técnico, o administrador da Contratada, sócio ou não, seus gerentes e diretores.

XXXIII- **CONAMA** é o Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

XXXIV- **MPOG/SLTI** ou **SLTI/MPOG**, ou simplesmente **SLTI** é a *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão*.

XXXV- **TCU** é o *Tribunal de Contas da União*, que exerce o controle externo dos atos da Administração Pública.

Regulamentação profissional e normas técnicas

XXXVI- **Assistente Técnico** é o profissional que pode ser contratado para assistir o Representante da Administração diretamente ou através do fiscal técnico e subsidiá-lo de informações pertinentes à sua atribuição, nos termos da Lei 8666, art. 67, exercendo as atividades de *fiscalização técnica especializada de serviços e/ou assessoria e/ou assistência*.

XXXVII- **SINMETRO** é o *Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial*, instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973.

XXXVIII- **CONMETRO** é o *Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)*, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), competente, cf. art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973, para:

- a) *formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais;*
- b) *assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;*
- c) *estimular as atividades de normalização voluntária no País;*
- d) *estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;*
- e) *fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;*

- f) *fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;*
- g) *coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.*

XXXIX - ABNT¹² é a *Associação Brasileira de Normas Técnicas* (www.abnt.org.br), associação civil com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo como finalidade estatutária, entre outras, *promover a elaboração de normas técnicas e fomentar seu uso, designada Forum Nacional de Normalização pelo item 2 da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do CONMETRO, tendo a missão de coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras. bem como elaborar e editar as referidas Normas e responsabilizando-se pela numeração das normas precedendo os números da sigla NBR.*

XL - Regulamentos Técnicos são aqueles referidos nas cláusulas 7ª e 8ª do **Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas**, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/1992, Seção 1, p. 11728, anexo à **Resolução nº 07**, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC, como segue:

XLI - NBR é a *Norma Brasileira*, sigla definida pelo CONMETRO identificadora das normas técnicas reguladas por aquele Conselho e editadas na forma prescrita no **Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas**, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/1992, Seção 1, p. 11728, anexo à **Resolução nº 07**, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC.

¹² Conmetro. Resolução nº 07/1992. Anexo Termo de Compromisso União e ABNT. [...] *Cláusula 7ª: A ABNT se compromete a atender aos interesses da Sociedade Brasileira nos trabalhos de elaboração ou revisão de Normas Brasileiras. Cláusula 8ª: Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referencia a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo, utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas o compras. Todavia caberá ao Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares quando se tratar de assuntos de seu interesses. principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.*

- XLII - CREA é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, cf. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 65.*
- XLIII - CONFEA é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cf. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 64.*
- XLIV - ART é a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, exigida para todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, [...]*

Sistemas telemáticos, bancos de dados e outros recursos informáticos

- XLV - Comprasnet é: a) local virtual informático (sítio, ou *website*) na rede mundial de computadores *Internet*, intitulado *Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal*, acessível por chamada ao URL <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> (que é o *Uniform Resources Locator*, endereçador para exibição de conteúdo e para interações); b) aplicativo telemático de rede, para processamento e publicidade do pregão em forma eletrônica, disponível e acessável através do referido local virtual, vinculando e operando uma rede segura de computadores servidores e estações de trabalhos, disponibilizando nestas suporte formal eletrônico pelo qual se podem presenciar e praticar todos os atos administrativos e negociais que realizam o pregão, através de telas videomatríciais que exibem e recebem informações escritas, com caráter juridicamente vinculante.*
- XLVI - PDF (*Portable Document Format*) é um formato de arquivo digital informático padronizado gerado em computador através de aplicativo informático próprio.*
- XLVII - Arquivo PDF é o arquivo digital informático com formato PDF.*

Objeto, especificações e execução

- XLVIII - Execução de contrato é o conjunto dos atos, ações e atividades praticadas por cada uma das partes no cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente contrato.*
- XLIX - Projeto Básico (Lei 8666):*

IX - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

- L - Termo de Referência, ou TR** é, neste contrato, o mesmo que Projeto Básico¹³.
- LI - Ordem de Serviço, ou OS**, comunicação dirigida pela Contratante à Contratada informando uma demanda relativa ao objeto e ordenando a intervenção da Contratada para atendê-la.

¹³ Cf. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão nº 1170/2010. [Ata nº 17/2010]. Disponível em 08/08/2012 em portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2046700.PDF, p. 199.

- LII - Peça genuína** é cada peça que traga em seu corpo ou embalagem, a marca do fabricante do equipamento, ou selo de garantia ou ainda outro meio que assegure sua aprovação por controle de qualidade do fabricante do equipamento, para fins de emprego na sua operação industrial.
- LIII - Peça original** é aquela que, embora não dotada da referida marca ou comprovante do controle de qualidade do fabricante do equipamento, é produzida por indústria que fornece para o mesmo e apresenta todas características daquelas fornecidas ao fabricante.
- LIV - Peça compatível**, aquela não genuína, nem original, mas de reconhecida qualidade e fornecida com as mesmas garantias daquelas.

CLÁUSULA 3ª - ANEXOS

As peças abaixo são anexas deste Termo fazendo parte integrante dele:

- I - Anexo 01 do Termo de Contrato – Acordo de Níveis de Serviço;
- II - Anexo 02 do Termo de Contrato – Modelo de *Ordem de Serviço OS*;
- III - Anexo 03 do Termo de Contrato – *Instrução Normativa nº 01* sobre os critérios de sustentabilidade ambiental.

CLÁUSULA 4ª - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR VINCULANTE¹⁴.

Independentemente de transcrição integram este contrato as seguintes peças dos autos do correspondente processo administrativo as quais vinculam as partes com a mesma força das presentes cláusulas:

- IV - edital e seus anexos, doravante designados simplesmente por *Editais*;
- V - documentos de habilitação da licitante, ora Contratada;
- VI - proposta técnica e comercial aceita da licitante, ora Contratada;
- VII - outros documentos do referido processo por remissão explícita ou implícita dos documentos acima relacionados.

¹⁴ Lei 8666: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

CLÁUSULA 5ª - DO OBJETO.

É objeto deste contrato a contratação de remanescente do Pregão Eletrônico DRF/GVS nº 01/2016 para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de 2 elevadores no edifício sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, à Avenida Brasil, 2866, Centro, CEP 35020-070, tel. (33)3279-7008, conforme detalhes abaixo, com fornecimento de peças, componentes, materiais, ferramentas, instrumentos, equipamentos de proteção individual e demais meios necessários ao serviço, configurando, pois, execução indireta em regime de empreitada global¹⁵ com fornecimento de material, sendo unidade de medida do trabalho o binômio *elevadorXmês*.

PARÁGRAFO 1 - O serviço de manutenção corretiva será acionado através do formulário de Ordem de Serviço - OS, cf. modelo anexo, quando forem detectados problemas nos equipamentos.

PARÁGRAFO 2 - A manutenção preventiva consistirá em visita periódica de equipe para verificação do funcionamento dos equipamentos e instalações, obedecendo-se rigorosamente a frequência e periodicidade definidas pelas normas técnicas oficiais e pelas normas dos respectivos fabricantes.

PARÁGRAFO 3 - Os serviços deverão ser executados em dias da semana de segunda a sexta-feira nos horários abaixo especificados devendo, em caso de o serviço comprometer o andamento das atividades da Administração ou expor servidores e usuários a algum tipo de risco, ser programado para horários extraordinários ou nos finais de semana, definidos pela Contratante:

Item	Edifício	Horário
	no edifício sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, à Avenida Brasil, 2866, Centro, CEP 35020-070, tel. (33)3279-7008	7 a 19

CLÁUSULA 6ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

A Contratante se obriga a:

- I - publicar este contrato, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no

¹⁵ Lei 8666, art. 6º, VIII, "a".




prazo de vinte dias daquela data, na conformidade do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666¹⁶;

- II - garantir ao representante da contratada, sempre que este entender necessário — seja ele seu administrador, chefe de escritório, gerente, preposto, encarregado ou pessoa designada por algum destes — o direito de ser atendido, à sua escolha, diretamente pelo gestor do contrato, ou pelo chefe de logística da Delegacia, ou pelo fiscal técnico do contrato, ou pelo fiscal administrativo do contrato, desde que agendado o atendimento com pelo menos dois dias de antecedência;
- III - no prazo de 5 dias úteis da assinatura deste contrato informar formalmente à Contratada o endereço de e-mail em que receberá oficialmente suas comunicações, sendo que as mensagens da mesma enviada para esse endereço e que a ele chegarem efetivamente, serão tidas como entregues à Contratante que delas não poderá alegar desconhecimento;
- IV - identificar para a Contratada os seus funcionários que poderão ser incumbidos de solicitar o atendimento para manutenção corretiva, bem como o *Gestor do Contrato*, o *Fiscal Técnico do Contrato*, o *Fiscal Administrativo do Contrato* e pessoas por eles designadas para acompanhar e avaliar serviços prestados, informando ainda endereço eletrônico, telefone, ou outros meios de se comunicar com tais pessoas e seus horários;
- V - formalizar por escrito e fazer assinar, por seu *Representante*, pelo *gestor do contrato*, pelo *fiscal técnico* ou pessoa por eles designada, suas *Ordens de Serviço*, orientações e outras comunicações sempre que motivadamente solicitado pela Contratada;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Contrato através do *Gestor do Contrato*, do *Fiscal Técnico* e do *Fiscal Administrativo do Contrato* que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for

¹⁶ *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

necessário à regularização das falhas ou defeitos observados¹⁷, cabendo ao fiscal técnico o registro de ocorrências técnicas e o acompanhamento local dos trabalhos, ressalvada a possibilidade de assistência prevista na 0;

- VII - proporcionar todas as facilidades necessárias e possíveis para que a Contratada possa desempenhar seus serviços, dentro das normas deste Contrato;
- VIII - recebida da Contratada a nota fiscal / fatura e documentação exigida para ateste relativa ao serviço prestado em determinado mês, proceder ao exame da mesma e, no prazo de até 7 dias úteis contados do recebimento, cientificar a contratada de qualquer falta de documento ou outra irregularidade a ser sanada, interrompendo-se assim os prazos contra a Contratante até que a Contratada entregue documentos atendendo à cientificação, quando se abre novamente o prazo de até 7 dias úteis e assim sucessivamente até ser entregue documentação completa e correta exigida para ateste;
- IX - não mais cientificada a contratada de qualquer falta ou irregularidade na nota fiscal / fatura ou na documentação exigida, atestar a nota fiscal / fatura, com eventuais ajustes decorrentes do *Acordo de Níveis de Serviço* anexo, dentro do prazo em curso de 7 dias acima referido;
- X - pagar a fatura relativa ao serviço prestado em determinado mês, até o 30º dia do mês seguinte¹⁸ ou em cinco dias úteis após o prazo de ateste, o que ocorrer por último;
- XI - ressalvadas as exigências estipuladas neste contrato, não tentar influir na seleção e recrutamento de trabalhadores para a contratada através de recomendação individual ou por outro meio;
- XII - impedir que terceiros estranhos ao contrato prestem, ainda que parte do serviço, ressalvados os casos de subcontratação admitidos neste contrato¹⁹.

¹⁷ Lei 8666, art. 67, §1º

¹⁸ Lei 8666, art. 40, inciso XIV, alínea "a": XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [...] c/c IN 2, art. 36, § 3º. Obs.: considera-se "período de adimplemento de cada parcela" o período de um mês-calendário.

¹⁹ Tribunal de Contas da União – TCU. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União*, 2010 (p.741).

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso XI - desta cláusula não obsta que a contratante informe à contratada identidade e qualidades de trabalhadores existentes no mercado de que tenha conhecimento, com qualificação ou interesse no serviço que possam vir a ser recrutados pela contratada.

CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA²⁰.

A Contratada obriga-se a:

Obrigações trabalhistas e correlatas

- I - assumir todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e previdenciários concernentes à execução de seus serviços;
- II - acatar, cumprir e fazer cumprir por parte de seus empregados e demais agentes, todas as normas trabalhistas aplicáveis ao caso;
- III - responder por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus empregados e demais agentes, inclusive terceiros na ou em decorrência da realização do serviço ora contratado, seja em seus estabelecimentos seja fora dele;
- IV - tomar todas as providências de socorro e outras necessárias em caso de acidente ou mal súbito sofrido por qualquer de seus empregados ou agentes em serviço junto à Contratante ou em situações dele decorrentes ou com ele conexas;
- V - arcar com todas as despesas e ônus com trabalhadores a seu serviço, especialmente aquelas necessárias para deslocamento e para quaisquer outros serviços fora de estabelecimento ou dependência da Contratada;
- VI - não designar para prestação do serviço objeto deste contrato trabalhador que seja *familiar de agente público* que exerça *cargo em comissão ou função de confiança* no Ministério da Fazenda ou órgão a ele subordinado, entendendo-se por *familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau*. como exigido pelo Decreto 7.203/2010, art. 7º, c/c art. 2º, inciso III;

²⁰ Lei 8666, art. 55, VII

Condições de regularidade da Contratada relativamente à licitação e ao exercício profissional

- VII -* manter, durante a execução do Contrato, as mesmas características e condições de habilitação e qualificação técnica apresentadas durante o processo licitatório, sob pena de rescisão contratual de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos na *Instrução Normativa nº 02*, de 11 de outubro de 2010, da *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI*, do *Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG*, alterada pela *Instrução Normativa nº 04*, de 15 de outubro de 2013, da mesma Secretaria;²¹
- VIII -* designar engenheiro responsável técnico pelo serviço regularmente registrado no CREA e informar a contratante de sua identificação, no prazo de dez dias da celebração deste contrato;
- IX -* cumprir quaisquer formalidades exigidas pela legislação competente, relativamente à prestação de seus serviços ora contratados;
- X -* pagar, à sua custa, as multas porventura impostas pelas autoridades competentes incidentes sobre condutas suas ou de pessoas a seu serviço nas atividades objeto do presente contrato;
- XI -* fazer acompanhar da devida nota fiscal nos casos prescritos pela lei, qualquer movimentação de equipamentos ou materiais por ela realizada, seja a partir dos locais onde o serviço esteja sendo executado, seja de estabelecimento próprio ou de terceiros, cabendo, única e exclusivamente, à Contratada, o ônus resultante de infração à correspondente legislação, obrigando-se a cumprir no prazo legal eventuais penalidades impostas em decorrência da mesma;

Responsabilidade por danos em geral

- XII -* responder pelas perdas e danos causados, durante a execução do presente contrato, por seus sócios, empregados, prepostos ou subcontratados, ainda que involuntariamente, à pessoas, especialmente à sua saúde;
- XIII -* responder pelas perdas e danos causados, durante a execução do presente contrato, por seus sócios, empregados, prepostos ou

²¹ Lei 8666, art. 61, XIII



subcontratados, ainda que involuntariamente, à instalações dos prédios, mobiliários, máquinas, equipamentos e demais bens da União ou de propriedade de terceiros, podendo a Contratante reter dos créditos da Contratada, valores indenizatórios apurados em processo administrativo próprio;

Garantia da continuidade e qualidade do resultado dos serviços

XIV - a contar da entrega do serviço concluído, garantir a continuidade e qualidade do resultado de cada serviço de manutenção prestado, pelo prazo normalmente praticado pela mesma, não podendo ser inferior a três meses, estendendo-se automaticamente, se preciso, e somente para tal fim, a vigência do contrato, pelo período necessário, não se aplicando a garantia a falhas por causas alheias ao serviço executado, devendo o prazo da garantia vir escrito na Nota Fiscal ou fatura;

Da garantia contratual das obrigações da Contratada²²

XV - apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia contratual, conforme cláusula própria deste contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária;

Qualidade técnica, normas procedimentais e de sustentabilidade

XVI - observar todas as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à atividade, tais como as sanitárias, de segurança, ambientais²³ e outras;

XVII - empregar, na prestação do serviço, a melhor técnica praticada no mercado regional;

XVIII - no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da vigência do contrato, entregar ao fiscal técnico do contrato, para cada equipamento, tabelas de verificação (*check lists*) discriminando, passo a passo, a rotina periódica a ser executada, incluindo inspeções e ações periódicas prescritas pelas normas e pelos fabricantes, entre elas:
a) testes de segurança,

²² IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "a"

²³ IN 2, art. 15, I, "e"

- b) testes de desempenho em todos os aparelhos de qualquer categoria ou espécie,
 - c) lubrificação,
 - d) regulagens,
 - e) reapertos;
- XIX* - entregar nova versão atualizada de qualquer das tabelas a que se refere o inciso anterior, toda vez que a mesma ficar desatualizada em razão de alteração normativa ou técnica;
- XX* - cumprir rigorosamente a rotina periódica de inspeção e ação prevista nos incisos anteriores;
- XXI* - além da manutenção preventiva periódica, executar a manutenção corretiva, dentro do prazo, sempre que solicitada pela Contratante através de comunicação por correio eletrônico ou outro meio apto;
- XXII* - reparar preventivamente todo defeito, falha ou mal funcionamento que venha a prever;
- XXIII* - iniciar a prestação do serviço com uma inspeção geral dos equipamentos, com substituição de todas as peças, partes e componentes que estiverem danificados;
- XXIV* - executar o serviço sempre que possível e mediante acordo com a Contratante, em horários que não interfiram com o bom andamento da rotina de funcionamento da Delegacia;
- XXV* - ocorrendo defeito, falha ou mau funcionamento, restaurar o funcionamento seguro e perfeito, no menor prazo possível, sem prejuízo das estipulações contratuais referentes ao Acordo de Níveis do Serviço;
- XXVI* - implementar nos equipamentos todas as melhorias e correções eventualmente desenvolvidas e divulgadas pelo fabricante destinadas a aparelhos já em uso, exceto aquelas que requeiram interrupção do funcionamento do elevador por mais de um dia útil devendo neste caso informar o fiscal técnico sobre a possibilidade e conveniência dessas melhorias ou correções;

- XXVII* - garantir sempre a disponibilização de pessoal em suas oficinas e centros de atendimento, para atender com presteza os chamados da Contratante para reparos, consertos e outras intervenções, incluindo a disponibilidade para deslocamentos emergenciais;
- XXVIII* - manter sistema de pronto atendimento nos casos de emergência e equipe técnica especializada de prontidão, fornecendo ao gestor do contrato número de telefone, inclusive móvel, para acionar esse serviço nos casos inadiáveis;
- XXIX* - além do serviço especificado neste instrumento, executar outros que venham a ser necessários como acessórios daquele e necessários para seu bom resultado;
- XXX* - executar os serviços através de profissionais qualificados, em quantidade necessária e com capacitação ministrada ou credenciada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos ou das partes destes a serem reparadas;
- XXXI* - através de supervisor(es) credenciado(s) direta ou indiretamente pelo fabricante, inspecionar a prestação do serviço periodicamente e/ou como recomendado pelas normas ou pela boa técnica, elaborando os correspondentes registros de inspeção;
- XXXII* - adotar e observar, em todo o trabalho, entre outras normas as da Instrução Normativa nº 01 (IN SLTI 01/2010), cópia anexa, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental, a qual deve ser aplicada em tudo o que couber, no tocante à execução dos serviços ora contratados, acatando-se, igualmente, todas as normas a que aquela IN remete;
- XXXIII* - no serviço de manutenção, dispor de e empregar todos e somente os equipamentos, ferramentas e outros recursos recomendados pelos respectivos fabricantes, em seus manuais técnicos e instruções técnicas, ou, inexistindo tais recomendações, aqueles tecnicamente apropriados e seguros para a tarefa;
- XXXIV* - utilizar peças, acessórios e outros materiais, todos genuínos ou originais, sendo vedada a utilização de componentes reconicionados ou oriundos do mercado paralelo, salvo em casos excepcionais e após expressa e prévia autorização da Contratante;

- XXXV* - responsabilizar-se pela guarda, segurança e proteção de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e outros produtos utilizados na prestação do serviço;
- XXXVI* - rotular de modo seguro todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da Contratante;
- XXXVII* - não fazer uso das salas de máquinas para guarda de ferramentas e outros objetos, salvo pelo tempo necessário durante a execução dos serviços no sistema correspondente;
- XXXVIII* - manter todos equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços em perfeitas condições de uso, devendo os danificados serem substituídos em tempo hábil;
- XXXIX* - jamais fazer uso de equipamento ou ferramenta que possa causar dano à rede elétrica da Contratante ou a outro sistema da edificação;
- XL* - manter na devida ordem e limpeza o local de trabalho, dispondo organizadamente os materiais, separando e reunindo sucatas e o que mais for destinado a descarte;
- XLI* - quando for indicado usar placas sinalizadoras do local de operação com advertências de perigos, riscos ou desconfortos inevitáveis decorrentes da mesma, de modo a garantir a segurança e tranquilidade das pessoas;
- XLII* - dar imediato conhecimento à Contratante de eventuais autuações e notificações porventura lavradas por agente de fiscalização sanitária ou outro, seja em razão de condições dos equipamentos ou instalações, seja em razão de atividades da Contratada que tenha sido autuada como infração à legislação competente;
- XLIII* - descartar sucatas e resíduos rigorosamente de acordo com as normas ambientais vigentes²⁴;
- XLIV* - não transferir a outrem, nem no todo, nem em parte, suas obrigações objeto deste contrato, salvo aquelas cujas características técnicas recomendem sejam contratados de fornecedor mais especializado e sempre com prévias solicitação e consentimento da Contratante;

²⁴ IN 2, art. 15, I, "e"

- XLV* - ao cometer a outrem, em parte ou no todo, o atendimento de alguma *Ordem de Serviço* da Contratante, garantir que esse outrem satisfaça todas as exigências de qualificação técnica requeridos da Contratada, neste contrato;
- XLVI* - registrar por sua conta, o presente contrato nos órgãos, conselhos de controle de exercício profissional e similares, em todos os casos porventura exigidos pela legislação aplicável;

Disciplina dos agentes em serviço e responsabilidade por sua conduta

- XLVII* - garantir que seus agentes observem sempre e rigorosamente as regras disciplinares estabelecidas neste contrato;
- XLVIII* - apresentar, sempre que exigido, atestado de antecedentes civil e criminal de seus agentes na prestação do serviço;
- XLIX* - substituir, no prazo de 48 horas contado da notificação, qualquer agente seu, a pedido do Gestor do Contrato, sempre que este julgar conveniente a substituição em razão de imprudência, negligência, imperícia ou outra conduta inadequada, inconveniente, insatisfatória, ou em desacordo com a disciplina da repartição ou com o interesse da Contratante, ou, ainda, em desacordo com as normas aplicáveis, a juízo da Contratante, devendo esta declarar o motivo, dispensada, contudo, de fazer perante a Contratada prova dos mesmos;
- L* - arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração a qualquer norma, praticada por seus agentes quando da prestação do serviço;
- LI* - salvo autorização escrita da Contratante, abster, na prestação do serviço, de qualquer prática que configure veiculação de publicidade da Contratada ou de terceiros;

Relação com a fiscalização do contrato

- LII* - no prazo de 5 dias úteis da assinatura deste contrato informar formalmente à Contratante o endereço de e-mail em que receberá oficialmente suas comunicações, sendo que as mensagens da Contratante enviadas para esse endereço e que a ele chegarem efetivamente, serão tidas como entregues à Contratada que delas não

poderá alegar desconhecimento, valendo tal estipulação inclusive para as notificações da Contratante para a Contratada;

- LIII* - imediatamente ao concluir cada visita, e ainda periodicamente, pelo menos uma vez por mês, entregar ao fiscal técnico do contrato, relatório das verificações e ações realizadas na visita ou no mês, informando, entre outras coisas que julgar necessárias ou úteis:
- a)* data e hora,
 - b)* tipo de intervenção: preventiva ou corretiva
 - c)* nome do técnico executor do serviço,
 - d)* equipamentos, sistemas ou instalações atendidos,
 - e)* descrição da ação,
 - f)* peças e componentes eventualmente substituídos,
 - g)* programação futura,
 - h)* estudos e levantamentos efetuados,
 - i)* estado do equipamento, falhas e irregularidades verificadas,
 - j)* pendências de correção;
 - k)* sugestões de qualquer natureza para aprimoramento dos serviços,

devendo tal relatório, no caso da periódica, espelhar a correspondente tabela de verificação entregue como prescrito nos incisos XVIII - a XX - desta cláusula, demonstrando a execução de cada um de seus itens;

- LIV* - acatar as decisões e observações feitas pelo gestor, pelo fiscal administrativo ou pelo fiscal técnico do contrato relativamente à prestação do serviço;
- LV* - apresentar ao fiscal técnico do contrato as peças, componentes, materiais e outros produtos antes de os instalar ou aplicar, podendo a Contratante recusar qualquer deles que careça da qualidade devida, ou mesmo submetê-los a diligência para tal verificação;
- LVI* - apresentar ao fiscal técnico do contrato, quando solicitado, acompanhado da correspondente nota fiscal ou fatura para pagamento, formulário de pesquisa de satisfação dos usuários quanto aos serviços prestados, conforme modelo a ser submetido à aprovação da Contratante, devidamente preenchido e assinado pelos chefes dos respectivos setores beneficiados pelos serviços ou pessoa por ele designada, sob pena de retenção do pagamento até o atendimento desta

exigência, devendo a solicitação ser feita com antecedência de pelo menos 30 dias;

- LVII* - relatar ao fiscal técnico com cópia para o fiscal administrativo do contrato, por escrito, qualquer irregularidade ou anormalidade observada nas instalações objeto da prestação do serviço, especialmente as de caráter urgente, ressaltando-lhe, nesse caso, a urgência;

Representantes, poderes e prerrogativas

- LVIII* - designar pessoa residente em Governador Valadares como seu representante perante a Contratante com poderes para firmar aditivos a este contrato, receber e dar recibo de comunicações e certificações da mesma em matéria contratual, bem assim, apresentar solicitações que forem necessárias, prestar informações e entregar documentos devidos à Contratante, devendo a Contratada informar à Contratante, sobre essa pessoa, o nome, cargo, endereço local para entregas de certificações, endereço de e-mail, telefones e horários para contato;
- LIX* - permitir ao *Representante da Administração*, ou pessoa por ele designada, que acompanhe *in loco* e a qualquer momento os trabalhos de manutenção em qualquer de suas etapas;
- LX* - não atender solicitação de atendimento nem *Ordem de Serviço* que não seja assinada pelo gestor ou fiscal técnico do contrato ou por pessoa designada por algum deles;

Entrega, testes e ateste dos serviços

- LXI* - refazer, sem custos adicionais e no mesmo prazo definido para o serviço rejeitado, todos os serviços recusados pelo fiscal técnico do contrato a partir dos devidos testes;
- LXII* - apresentar à Contratante peças, acessórios e materiais que tiverem sido substituídos e, não sendo os mesmos recolhidos pela Contratante, dar-lhes a devida destinação respeitadas rigorosamente as normas ambientais aplicáveis²⁵;

²⁵ IN 2, art. 15, I, “e”

LXIII - fazer prova, quando solicitado, da procedência e outros requisitos das peças e outros materiais empregados ou a empregar;

Faturamento, documentos e formalizações

LXIV - instruir a Nota Fiscal Fatura de Serviço, discriminando as operações realizadas e o preço de cada uma;

LXV - entregar sua Nota Fiscal Fatura de Serviço à Contratante mensalmente até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço, em arquivo digital enviado para o endereço de e-mail informado pela Contratante;

LXVI - entregar documentos fiscais e outros nos prazos fixados e sempre que o *Gestor* ou *Fiscal Administrativo* ou *Fiscal Técnico do Contrato* o exigir;

LXVII - em caso de ter a Contratada oferecido garantia contratual por depósito bancário de caução, deverá, ainda, entregar, junto com a respectiva Nota Fiscal Fatura, extrato da movimentação da conta bancária do referido depósito, contendo as movimentações do mês anterior àquele em que foi emitida a fatura.

PARÁGRAFO 1 - As tabelas a que se referem os incisos XVIII - , XIX - e XX - desta cláusula, devem estar em plena conformidade com as normas legais, regulamentares e técnicas, incidentes sobre o objeto, inclusive as prescritas pelo fabricante ou por quem lhe fizer as vezes, respondendo a Contratada, nos termos da Lei, por incorreções verificadas nas mesmas.

PARÁGRAFO 2 - As referidas tabelas devem incluir, entre outros itens, inspeção mensal de cada elevador.

PARÁGRAFO 3 - Havendo rotinas diferentes para periodicidades diferentes, a contratada se obriga a apresentar uma tabela de verificação separada para cada periodicidade (tabela da rotina mensal, tabela da rotina anual, etc.).

PARÁGRAFO 4 - Todas as tabelas de verificação a que se referem incisos XVIII - , XIX - e XX - desta cláusula devem ser entregues assinadas pelo engenheiro mecânico responsável, em nome da Contratada, com indicação de seu nome e número de registro no CREA e trazerem escrita a identificação

discriminada dos atos normativos que lhe serviram de base, podendo incluir leis, regulamentos, normas técnicas e outros.

PARÁGRAFO 5 - A direção e responsabilidade técnica do serviço contratado cabem, exclusivamente, à Contratada, que se obriga a cumprir as rotinas técnicas por ela elaboradas e as demais normas aplicáveis, respondendo civil e criminalmente por danos decorrente de imperícia na sua execução.

CLÁUSULA 8ª - DA GARANTIA CONTRATUAL²⁶

A Contratada prestará garantia por alguma das três modalidades permitidas pela Lei 8666, art. 56, no valor correspondente a 3% (três por cento)²⁷ do valor total do contrato, destinada a garantir o cumprimento pleno de todas as obrigações contratuais.

PARÁGRAFO 1 - A garantia deverá ter validade durante a execução do contrato e mais 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação sendo esse prazo estendido automaticamente, em caso de ocorrência de sinistro, pelo tempo necessário.²⁸

PARÁGRAFO 2 - A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar expressamente o pagamento de²⁹:

- I - prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- II - prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III - multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada;

²⁶ Lei 8666 e IN 2, art. 19, inciso XIX.

Lei 8666:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

²⁷ IN 2, art. 19, inciso XIX.

²⁸ IN 2, art. 19, inciso XIX, caput e "h", 2

²⁹ IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "b", itens 1 a 4.

IV - obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber

PARÁGRAFO 3 - A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nos itens do PARÁGRAFO 2 -, observada a legislação que rege a matéria³⁰.

PARÁGRAFO 4 - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do Contratante.

PARÁGRAFO 5 - Não será aceita carta de fiança de instituição não bancária que não possuam lastro financeiro devidamente chancelado pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO 6 - O garantidor (seguradora ou instituição financeira) não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo Contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à Contratada³¹.

PARÁGRAFO 7 - A garantia será considerada extinta:

I - com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

II - três meses após o término da vigência do contrato.

PARÁGRAFO 8 - A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria³².

PARÁGRAFO 9 - A garantia apresentada na modalidade seguro garantia ou fiança bancária deverá ser acompanhada de documentação suficiente para atestar o poder de representação do signatário da apólice ou carta-fiança. Se a garantia ofertada for fiança bancária, deverá o banco fiador renunciar expressamente ao benefício de ordem, nos termos do disposto nos artigos 827 e 828, I, da Lei nº

³⁰ IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "c"

³¹ IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "g"

³² IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "i"

10.406/02 – Código Civil e explicitar, no termo da garantia, a cobertura de encargos acessórios especialmente os moratórios.

PARÁGRAFO 10 - Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá proceder à respectiva reposição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada pela Contratante.

PARÁGRAFO 11 - Não será aceita garantia apresentada na modalidade seguro garantia ou fiança bancária que contenha cláusula que exima a responsabilidade do segurador ou fiador em caso de atos ilícitos dolosos ou culposos praticados pelo segurado ou por seu representante legal, bem como cláusula que exima a responsabilidade por quaisquer multas previstas no contrato, inclusive de caráter punitivo.

PARÁGRAFO 12 - Relativamente a *prejuízo comprovadamente sofrido* pela contratante em relação a *obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária de responsabilidade da contratada* oriunda do presente contrato em relação à qual *haja condenação judicial da contratada ao pagamento* e a contratante *seja condenada subsidiariamente*, não será aceita garantia que restrinja sua cobertura somente a ações distribuídas na Justiça do Trabalho na vigência da apólice, devendo, obrigatoriamente contemplar todo *débito trabalhista* relativo a qualquer tempo de trabalho compreendido dentro do *lapso temporal garantido*³³.

PARÁGRAFO 13 - A seu critério, a Contratante poderá lançar mão da garantia ou de valores devidos à Contratada, relativos ao preço contratual, para cobrir eventuais dívidas da mesma para com ela Contratante, decorrentes de imposição de multa ou indenização por violação de cláusulas deste Contrato. Para tanto a Contratada, na qualidade de depositante titular da conta bancária de depósito de caução, por este instrumento, autoriza a instituição financeira depositária a entregar esses valores à Contratante, por ordem desta, desde que na referida ordem conste o motivo “multa contratual” ou “indenização contratual” e o número do processo administrativo³⁴.

33 Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013. Anexo. Cap. III – *Condições especiais das coberturas adicionais – ramo 0775. Cobertura adicional I – Ações trabalhistas e previdenciárias*. Subitem 1.2: *No que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do segurado será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o tomador, oriundas do contrato principal objeto desta garantia, ocorridas dentro do período de vigência da apólice. Consequentemente, a responsabilidade da seguradora será relativa ao período de vigência da apólice e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.*

34 Lei 8666, art. 86: § 2º *A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da*

PARÁGRAFO 14 - Finda a prestação do serviço e adimplidas pela Contratada, fiel e integralmente, suas obrigações contratuais, a Contratante liberará a garantia prestada praticando, para tanto, todas as formalidades devidas conforme o caso.

CLÁUSULA 9ª - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA DO DEPÓSITO-CAUÇÃO

Desde já e por este ato, a Contratada, depositante do depósito bancário de caução vinculado a este contrato e à qual se refere a 0, dá à instituição financeira depositária, qualquer que seja ela, em caráter irrevogável, autorização e ordem para entregar ao gestor financeiro da Contratante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, ou a pessoa por ele designada, em qualquer tempo, toda e qualquer informação por ele solicitada sobre a conta bancária do referido depósito, incluindo extrato de movimentação, atestados, identificação de depositante, sacador e beneficiário de qualquer lançamento, valor de qualquer movimentação, entre outras, tudo como se o referido gestor financeiro ou pessoa por ele designada fosse o próprio titular da conta, tendo a presente cláusula força de plena procuração outorgada pela Contratada depositante, signatária deste instrumento em favor do dito gestor financeiro e pessoa por ele designada, conferindo-lhes poderes bastantes para pedir e receber da depositária, quaisquer informações sobre a dita conta a que tenha direito o depositante e firmar-lhes o recibo quando for o caso.

CLÁUSULA 10ª - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO³⁵ E DOS PRAZOS³⁶

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar seu perfeito cumprimento devendo ser exercidos por um representante da Administração, aqui chamado também de

perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

³⁵ *Lei 8666: Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III –fiscalizar-lhe a execução;

³⁶ Lei 8666. art; 55, IV

Gestor do Contrato, auxiliado pelos fiscais técnico e administrativo, todos especialmente designados na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, permitida a designação ou contratação de terceiros para assisti-los e/ou subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição.

PARÁGRAFO 1 - A comunicação da Contratada com a Contratante em geral será realizada através de mensagem eletrônica, inclusive o envio de ordem de serviço. Chamadas para manutenção corretiva, no entanto podem ser feitas por telefone caso esse seja o meio normal praticado pela Contratada, devendo a Contratante, nesse caso, apresentar a Ordem de Serviço ao técnico na oportunidade do atendimento.

PARÁGRAFO 2 - A comunicação em hora não útil será considerada como se houvesse ocorrido na primeira hora útil seguinte, considerando-se:

- 1) hora útil qualquer período de tempo compreendido entre as 8:00 h e 17:00 h de segunda a sexta-feira, excluídos os feriados;
- 2) hora não útil o período de tempo compreendido entre as 17:00 h e as 8:00 h, além dos feriados, sábados e domingos inteiros;
- 3) feriado o dia em que não houver expediente no edifício onde estiver instalado o elevador objeto da ordem de serviço;

PARÁGRAFO 3 - O prazo de atendimento para situação não emergencial é de 24 horas corridas, contadas da comunicação.

PARÁGRAFO 4 - O prazo de atendimento para situação emergencial é de 2 horas úteis, contadas da comunicação.

PARÁGRAFO 5 - Será considerada emergencial a situação que provoque ou resulte em paralisação ou interrupção do funcionamento de algum serviço da repartição ou exponha a perigo servidores ou usuários de suas dependências.

PARÁGRAFO 6 - São os seguintes os prazos para a Contratada enviar resposta a qualquer comunicação da Contratante, contados do momento do recebimento:

- 1) imediatamente se demandada por telefone, salvo não dispor de imediato da informação demandada;

- 2) 24 horas, para resposta por e-mail ou fax, para o endereço de e-mail do servidor da Contratante que lhe for indicado;
- 3) dois dias úteis quando exigida resposta em papel.

PARÁGRAFO 7 - O prazo só poderá ser prorrogado, a critério da Administração nas condições previstas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei no 8.666/93.

PARÁGRAFO 8 - Serão descontados do prazo contratual de execução os atrasos eventualmente ocasionados por responsabilidade da Administração, bem como aqueles oriundos de caso fortuito e/ou de força maior³⁷.

PARÁGRAFO 9 - Etapas da *Ordem de Serviço* até o pagamento:

1. encaminhamento, quando for o caso, da *Ordem de Serviço* à Contratada via correio eletrônico;
2. execução do serviço objeto da *ordem de serviço*, ou da rotina técnica ou da tabela de verificação, durante um mês-calendário
3. comunicação à Contratante, da conclusão de cada serviço quando for o caso;
4. apresentação do equipamento reparado ou revisado ao fiscal técnico do contrato, quando for o caso;
5. teste do serviço, quando for o caso, pelo fiscal técnico do contrato acompanhado de representante da Contratada;
6. ateste provisório pelo fiscal técnico do contrato, devidamente datado, numa via da *Ordem de Serviço*, quando for o caso, impressa em papel, entregando-a ao representante da Contratada;
7. comunicação pelo fiscal técnico ao fiscal administrativo, de cada ateste provisório firmado em *ordem de serviço* cumprida;
8. comunicação pelo fiscal técnico ao fiscal administrativo, até o 5º dia útil de cada mês, da regular prestação do serviço pela contratada durante o mês anterior;
9. emissão, pela Contratada, das notas fiscais/faturas, sempre à vista, quando for o caso, dos atestes firmados pelo fiscal técnico;
10. apresentação pela Contratada ao *Fiscal Administrativo do Contrato* no endereço estipulado neste termo, da nota fiscal/fatura emitida,

³⁷

Lei 8666, art. 79, §5º

- acompanhada, quando for o caso, de cópia dos atestes provisórios do fiscal técnico e de documentação complementar eventualmente exigida;
11. recebimento pela Administração, das notas fiscais/faturas com documentos complementares, através do canal e endereço estipulado neste contrato;
 12. conferências legais e ateste pelo *Fiscal Administrativo do Contrato*, conforme inciso VIII - da 0;
 13. remessa das notas fiscais/faturas atestadas ao setor de pagamento da contratante;
 14. pagamento pela Contratante conforme inciso X - da 0.

PARÁGRAFO 10 - A fiscalização será exercida no interesse da Contratante e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes ou prepostos.

PARÁGRAFO 11 - Qualquer exigência do Gestor ou do Fiscal Administrativo ou do Fiscal Técnico do Contrato, inerente ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, deverá ser prontamente atendida pela Contratada, reservados ao fiscal técnico o acompanhamento e a fiscalização local do serviço, ressalvada a possibilidade de assistência de terceiros prevista no *caput*.

PARÁGRAFO 12 - Todos os serviços e atos da Contratada mencionados neste Contrato, no Edital de Licitação e seus anexos serão executados sob responsabilidade pessoal, direta e exclusiva da Contratada.

PARÁGRAFO 13 - No teste do serviço o fiscal técnico verificará se deixaram de existir as falhas que motivaram a chamada ou a ordem de serviço e se não surgiram outras falhas causadas pela intervenção.

PARÁGRAFO 14 - Não é obrigação do fiscal técnico conferir a técnica, modo e meios usados pelo técnico para corrigir a falha, respondendo a contratada por erro técnico e descumprimento de norma técnica, inclusive do fabricante, que vier a ser conhecido por qualquer forma.

CLÁUSULA 11ª - DO RECEBIMENTO DO OBJETO E RESPONSABILIDADES REMANESCENTES³⁸.

Executado o serviço, o seu objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal técnico do contrato que verificará o resultado do serviço, sendo depois o objeto recebido definitivamente pelo *Representante da Administração* de posse das notas fiscais/faturas e anexos e demais documentos.

PARÁGRAFO 1 - Enjeitado total ou parcialmente o serviço pelo *Representante da Administração*, obriga-se a Contratada a reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o serviço em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados³⁹.

PARÁGRAFO 2 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por este contrato⁴⁰.

CLÁUSULA 12ª - PREÇO

Pela prestação do serviço, a Contratante pagará à Contratada, pelos 06 (Seis) meses de serviço, o preço global de R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais), correspondendo a um valor mensal de R\$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais).

CLÁUSULA 13ª - REAJUSTE

Mantido o preço por pelo menos um ano e comprovado pela contratada aumento de seus custos com o serviço, pode o preço ser reajustado com base exclusivamente no *Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE*, ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA 14ª - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a

³⁸ Lei 8666, artigos 55, IV e 73

³⁹ Lei 8666: Art. 69. *O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.*

⁴⁰ Lei 8666, art. 73, § 2º (aquí transcrito).

retribuição da administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual⁴¹.

CLÁUSULA 15ª - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO⁴²

A despesa correspondente ao preço do presente contrato correrá à conta do crédito do Orçamento Geral da União exercício 2017, Esfera 10 – Orçamento Fiscal; dotação do Órgão 25000 - Ministério da Fazenda; Unidade Orçamentária 25103 – Secretaria da Receita Federal do Brasil, RF; Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda; Função 04 – Administração, ADMIN; Subfunção 122 – Administração Geral; Ação (Título) 2000 – Atividade Administração da Unidade; Localizador (Subtítulo) 0001 – Âmbito Nacional; Classe 3 – Despesa; Categoria Econômica 3 – Despesas Correntes; Grupo de Natureza da Despesa, GND 3 – Outras despesas correntes; Modalidade de aplicação 90 – Aplicações diretas (Gastos diretos do Governo Federal); Elemento (item) de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Subitem da despesa: 16 – Manutenção e conservação de bens imóveis⁴³; PI MANUTIMOVEL, ou outra conta que porventura a substitua por força da competente legislação.

⁴¹ Lei 8666, art. 65, item II, alínea d
IN 2 - Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

⁴² Lei 8666:
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
Decreto 93872:

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

⁴³ *Manutenção e conservação de bens imóveis - Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombo, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.* (classificação indicada pelo TCU disponível em 02/07/2014 em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/gestao_orcamentaria/contabilidade/Classifica%C3%A7%C3%A3o_0.htm)

PARÁGRAFO 1 - A referida despesa foi empenhada à conta do referido crédito e emitida, para o exercício de 2016, Notas de Empenho nº 2017NE800070, de 13 de abril de 2017.⁴⁴.

PARÁGRAFO 2 - Notas de Empenhos de reforço serão emitidas quando necessário.

PARÁGRAFO 3 - Em termos aditivos ou apostilas indicar-se-ão os créditos e empenhos para a cobertura da despesa nos exercícios futuros⁴⁵.

PARÁGRAFO 4 - Novas Notas de Empenhos iniciais e de reforço para os mesmos fins serão emitidas para exercícios financeiros posteriores.

CLÁUSULA 16ª - DO PAGAMENTO⁴⁶ E DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

O pagamento será efetuado pela Contratante, em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária de crédito em conta, no prazo estipulado na OPARÁGRAFO 9 -, item 14 deste contrato.

PARÁGRAFO 1 - Tendo ocorrido atraso por parte da Contratada no atendimento ou na prestação do serviço, o valor da fatura, sofrerá, para fins de pagamento, os ajustes estipulados no Acordo de Níveis de Serviço, previsto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão⁴⁷, cf. anexo deste instrumento.

⁴⁴ Decreto 93872:

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, [...], para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, [...] a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

⁴⁵ IN 2, art. 30, §4º.

⁴⁶ Lei 8666:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁴⁷ IN 2:

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

XVII - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:

a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade Contratante;
b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela Contratada; e
c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

PARÁGRAFO 2 - Ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da Contratante, o valor devido será acrescido de encargos moratórios a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação da Contratante até a data do efetivo pagamento, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, de forma não composta.

PARÁGRAFO 3 - Entregue pela Contratante, ao Banco, a Ordem Bancária de pagamento, eventual atraso do crédito na conta da Contratada não implicam em encargos moratórios ou outra penalidade contra a Contratante desde que o atraso não ultrapasse dois dias úteis contados da data do vencimento.

PARÁGRAFO 4 - As Notas Fiscais Faturas de Serviço e documentação complementar deverão ser digitalizadas e enviadas por e-mail para endereço a ser obtido junto à contratante ou por outra forma de destino a juízo do *Gestor* ou pelo *Fiscal Administrativo do Contrato* através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO 5 - As Notas Fiscais deverão estar corretamente preenchidas, nos termos da legislação aplicável e constando o nome e número do Banco para o crédito do pagamento, o número da Agência e da Conta Corrente e, ainda:

- a) a título de fornecedor a denominação empresarial e o CNPJ da Contratada, que tem que ser, necessariamente o mesmo que a identificou na licitação, na proposta de preços apresentada e no preâmbulo deste Termo, não se admitindo CNPJ de outro estabelecimento ou de terceiros;
- b) a título de consumidor, “*Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares*” ou “*Ministério da Fazenda*”, CNPJ 00.394.460/0099-55;
- c) discriminação correta e completa do serviço prestado.

PARÁGRAFO 6 - Desde já e por este instrumento, a Contratada autoriza a Contratante a reter, na ocasião do pagamento, o valor da garantia contratual estipulada na 0, se esta ainda não tiver sido prestada ou comprovada, promovendo o devido depósito bancário.

PARÁGRAFO 7 - Na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos⁴⁸, cabendo à Contratada executar corretamente as formalidades a seu cargo, exigidas para tal fim, especialmente no preenchimento da Nota Fiscal:

⁴⁸ IN 2, art. 36, §8º

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- IV - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

PARÁGRAFO 8 - Na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema, os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, do *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*⁴⁹, cabendo à Contratada executar corretamente as formalidades a seu cargo, exigidas para tal fim, especialmente no preenchimento da Nota Fiscal cabendo-lhe, entre outras coisas, certificar-se da alíquota correta do imposto, de acordo com o município e aplicá-la corretamente no preenchimento da Nota Fiscal.

CLÁUSULA 17ª - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS⁵⁰

Cometerá infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto nº 5.450, de 2005, a Contratada que, na vigência do contrato incorrer em qualquer das condutas descritas no quadro abaixo, tendo em conta as seguintes definições:

- a) documento importante é aquele cuja não apresentação ou apresentação em atraso prejudica de forma direta a execução do objeto ou causa prejuízo à Administração;
- b) documentos simples são os demais;
- c) infração leve é aquela relativa a obrigação acessória ou outra cuja não prejudica diretamente a execução do objeto e que não compromete prazo ou serviço;

⁴⁹ IN 2, art. 36, §8º

⁵⁰ Lei 8666, Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

d) infração média é aquela que prejudica diretamente a execução do objeto, mas não compromete prazo ou serviço de forma relevante e não caracteriza inexecução parcial;

e) infração grave é aquela que prejudica diretamente a execução do objeto e compromete prazo ou serviço de forma relevante, mas não caracteriza inexecução total;

f) erro de execução é aquele passível de correção e que foi ou será efetivamente corrigido;

g) execução imperfeita é aquela passível de aproveitamento a despeito de falha não corrigida;

h) configura inexecução parcial do Contrato, entre outras coisas, a falta de seus empregados ao trabalho junto à contratante (no caso de cessão de mão de obra) ensejando glosa de 10% ou mais do valor da fatura do mês e também outras condutas que ensejem 10 ou mais notificações oficiais mensais por parte da fiscalização do contrato.

ITEM	INFRAÇÃO - Multa Compensatória	GRAU
1	qualquer infração leve não explicitada em algum outro item deste quadro	1
2	não entregar documento solicitado pela Contratante cuja entrega seja obrigatória em decorrência deste contrato.	2
3	atrasar na execução do objeto apresentando justificativa parcialmente aceita pela Contratante	3
4	atrasar na execução do objeto sem apresentar justificativa	4
5	atrasar a execução do objeto apresentando justificativa não aceita pela Contratante	4
6	descumprimentos de prazo exceto os descritos nos itens 3, 4 e 5 deste quadro	4
7	erro de execução do objeto	5
8	desatender solicitação da Contratante devidamente fundada neste contrato	5
9	qualquer infração média não explicitada em item anterior deste quadro	5
10	executar o objeto contratado de forma imperfeita e não corrigir	6

ITEM	INFRAÇÃO - Multa Compensatória	GRAU
	satisfatoriamente a imperfeição no prazo estipulado	
11	deixar de manter as condições de habilitação durante a vigência contratual	7
12	não recolher o FGTS ou as contribuições sociais previdenciárias ou deixar de pagar, no todo ou em parte, salário, vale-transporte ou auxílio alimentação	7
13	não entregar documento importante solicitada pela Contratante	7
14	qualquer infração grave não explicitada nos demais itens deste quadro	8
15	inexecução parcial do Contrato	9
16	descumprir a legislação (leis e atos normativos infralegais) que incida ainda que indiretamente sobre a execução do objeto	9
17	cometer protelação que implique em alteração de prazo ensejando alteração de valores decorrentes de reajuste ou de revisão de preço contratado	9
18	comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal	9
19	cometer atos ilegais visando frustrar a conclusão do objeto contratado	9
20	inexecução total do Contrato	10

PARÁGRAFO 1 - Qualquer infração prevista no quadro acima sujeita a infratora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a uma ou mais das seguintes sanções dependendo do respectivo grau:

GRAU	MULTA		IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (Lei 10.520, art. 7º) ⁵¹ - DURAÇÃO EM ANOS
	MORATÓRIA (por dia)	COMPENSATÓRIA (por ocorrência)	

⁵¹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaq, ou

1	0,2%	1%	não se aplica
2	0,5%	3%	não se aplica
3	1%	4%	não se aplica
4	1,2%	5%	não se aplica
5	1,5%	6%	½ a 1
6	2%	7%	1 a 2
7	3%	8%	2 a 3
8	4%	9%	3 a 4
9	-	10%	4 a 5
10	-	10%	5

PARÁGRAFO 2 - Além das sanções de que tratam os quadros acima, sujeita a contratada à multa de 0,07 (sete centésimos por cento) sobre o valor total do contrato (para 20 meses), por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia.⁵²

PARÁGRAFO 3 - A inexecução total ou parcial do contrato, ou o atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a Contratada, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

I. multa pecuniária moratória de 1% por dia de atraso injustificado, cuja base de cálculo é o valor do serviço em atraso, limitando-se a 30 (trinta) dias e a 10% (dez por cento) do valor total do Contrato (para 20 meses), sem prejuízo das demais penalidades, podendo ser aplicada cumulativamente com a multa compensatória e demais sanções;

II. multa pecuniária compensatória de 10% do valor total global do contrato (para 20 meses), sem prejuízo das demais penalidades, podendo ser aplicada

nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

⁵² IN 2, art. 19, XIX, "e".

cumulativamente com a multa moratória e demais sanções, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do Contrato;

III. impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO 4 - Sujeita-se também às penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União a contratada que, em razão do presente Contrato:

- a) venha a sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) deixe de possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de ato ilícito praticado.

PARÁGRAFO 5 - É condição para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e de contratar com a União que a Contratada não atenda a duas notificações consecutivas do *representante da Administração* ou *Gestor do Contrato* para corrigir determinado serviço, reparar determinado dano causado ou cumprir determinada obrigação com prazo vencido e que:

- I - o prazo para atendimento assinado em cada notificação não seja inferior a 10 (dez) dias corridos, contados do seu recebimento;
- II - a segunda notificação não tenha sido expedida antes de findo o prazo assinado na primeira;
- III - ambas as notificações se refiram á mesma ocorrência de infração ou de conjunto de infração, devendo tal ocorrência constar igualmente identificada no campo assunto de ambas as notificações

PARÁGRAFO 6 - Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem oportunizar a prévia defesa do interessado, na conformidade da Lei 10.520, art. 9º 53 c/c Lei 8666, art. 8754, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a mesma, contado da intimação pela Contratante.

⁵³ Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

⁵⁴ Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]*

PARÁGRAFO 7 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste contrato realizar-se-á em processo administrativo, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

PARÁGRAFO 8 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando o princípio da proporcionalidade.

PARÁGRAFO 9 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, por meio de *Guia de Recolhimento da União* – GRU, a ser preenchida de acordo com as instruções fornecidas pela contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação que será enviada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 10 - A multa aplicada e não recolhida no referido prazo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda da garantia ou, frustrados esses meios, inscrita na Dívida Ativa da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e cobrada judicialmente.⁵⁵

PARÁGRAFO 11 - As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, a contratada será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO 12 - As sanções também serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, instituído pela Portaria CGU nº 516, de 2010, quando cabível.

PARÁGRAFO 13 - As sanções previstas nesta Cláusula são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, incidindo multa, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

⁵⁵ Lei nº 4.320/64, art 39 e seus parágrafos e Lei nº 6.830/80, que, respectivamente, ‘estatui *Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*’ e ‘*dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*’.

Lei 4320/64, art. 39: § 2º - *Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, [...] e Dívida Ativa não Tributária são os demais [...], tais como [...], multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, [...]* § 5º - *A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.*

PARÁGRAFO 14 - As sanções previstas nesta cláusula serão aplicadas pelo Chefe da Seção de Programação e Logística, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, por força do disposto no art. 115 da Lei 8666⁵⁶ combinado com a Portaria nº 3090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil⁵⁷, e seu anexo I.

CLÁUSULA 18ª - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento⁵⁸.

PARÁGRAFO 1 - Constituem motivo para rescisão do contrato⁵⁹:

- I - o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentar a garantia contratual⁶⁰;
- II - a não manutenção das condições de habilitação licitatórias pela Contratada⁶¹, vedada retenção de pagamento motivada por tal irregularidade;
- III - o não cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- V - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço no prazo devido;
- VI - o atraso injustificado no início dos serviços;

⁵⁶ Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. **Parágrafo único.** As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

⁵⁷ D.O.U. de 7/7/2011.

⁵⁸ Lei 8666:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

⁵⁹ Lei 8666, art. 78

⁶⁰ Incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666 c/c IN 2, art. 19, XIX

⁶¹ IN 2, art. 34-A

- VII - a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VIII - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo nos casos permitidos neste contrato ou se de outro modo a Administração o admitir prévia e expressamente;
- IX - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- X - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, devidamente anotadas na forma da lei e deste contrato;
- XI - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- XII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIV - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Ministro da Fazenda e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XV - a supressão, por parte da Administração, de serviços, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite nele permitido;
- XVI - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVII - a não liberação, por parte da Administração, de objeto para execução do serviço, nos prazos contratuais;
- XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

- XIX - descumprimento do disposto na Constituição Federal, art. 7º, o inciso XXXIII⁶², sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- XX - a irregularidade junto ao SICAF não corrigida nas condições, prazos e forma estabelecidas na Instrução Normativa nº 02 de 13 de outubro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG.

PARÁGRAFO 2 - Entende-se por cumprimento irregular do contrato, entre outras coisas, dar a contratada causa a mais de quatro notificações dentro do mesmo mês por falhas no cumprimento de suas obrigações

PARÁGRAFO 3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório, a ampla defesa⁶³.

PARÁGRAFO 4 - A rescisão deste Contrato poderá ser⁶⁴:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I - a XIV - ; XIX - e XX - do PARÁGRAFO 1 - desta cláusula;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a Contratante;
- III - judicial, nos termos da legislação processual.

PARÁGRAFO 5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIV - a XVIII - do PARÁGRAFO 1 -, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a⁶⁵:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização, no caso de ter havido mobilização.

⁶² proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁶³ Lei 8666, art. 78, parágrafo único (aqui transcrito)

⁶⁴ Lei 8666, art. 79 (transcrito aqui)

⁶⁵ Lei 8666, art. 79, § 2º (aqui transcrito)

PARÁGRAFO 6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, eventuais cronogramas de execução serão prorrogado automaticamente por igual tempo⁶⁶.

PARÁGRAFO 7 - A rescisão de que trata o inciso I - do PARÁGRAFO 5 - acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato⁶⁷:

- I - de assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato se e na medida em que for necessário à sua continuidade desde que insubstituíveis sem relevante para a Administração⁶⁸;
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

PARÁGRAFO 8 - A aplicação das medidas previstas nos incisos I - e II - do PARÁGRAFO 7 - fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta⁶⁹.

PARÁGRAFO 9 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

PARÁGRAFO 10 - Na hipótese do inciso II - do PARÁGRAFO 7 -, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro da Fazenda⁷⁰.

⁶⁶ Lei 8666, art. 79, § 5º (aqui transcrito com adaptação)

⁶⁷ Lei 8666, art. 80 (aqui transcrito com adaptação)

⁶⁸ Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.*

⁶⁹ Lei 8666, art. 80, § 1º (aqui transcrito com adaptação)

⁷⁰ Lei 8666, art. 80, § 3º (aqui transcrito)

CLÁUSULA 19ª - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Dos atos praticados pela Contratante cabem recursos, na forma prevista no art. 109, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA 20ª - DA VIGÊNCIA.

O presente Contrato terá vigência inicial de 6 (seis) meses, com termo inicial em 01/05/2017 e final em 31/10/2017, a fim de que se complete o período remanescente do contrato anterior. Cumprida esta vigência inicial, o Contrato poderá ser prorrogado por até dois períodos sucessivos de 20 (vinte) meses, limitado ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO 1 - As prorrogações acima referidas não configuram direito subjetivo da Contratada.

PARÁGRAFO 2 - Por ocasião da prorrogação, a pedido da contratada, poderá ser feito reajuste do preço que terá como base exclusivamente o *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE*, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO 3 - Para fins do reajuste referido no parágrafo anterior, poderá a contratante realizar negociação contratual para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos na primeira vigência da contratação sob pena de não renovação do contrato, conforme disposto na IN 2, art. 30-A, §1º, inciso II e art. 19 inciso XVII⁷¹.

CLÁUSULA 21ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL⁷²

O presente contrato pode ser modificado unilateralmente pela Contratante para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Contratada, na forma da Lei, especialmente do art. 58 da Lei 8666.

⁷¹ IN 2, art. 30-A

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) [...] II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: [...] XVII – regra estabelecendo que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação;

⁷² Lei 8666, art. 58, I, aqui parcialmente transcrito.

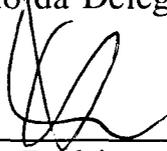
CLÁUSULA 22ª - DO FORO

Para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, será competente o Foro da Justiça Federal Subseção de Governador Valadares, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.⁷³

Lavrou-se o presente Termo de Contrato, que, lido e achado conforme, é assinado, em duas vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes, arquivada uma via junto à Contratante.

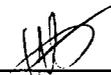
Governador Valadares, 17 de abril de 2017.

Contratante – União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares:



Sr. Márcio Rodrigues Pereira
Chefe da Seção de Programação e Logística – SAPOL

Contratada – Elevadores Schneider Ltda – ME:



Warley Soares Fernandes
Representante Legal

Elevadores Schneider Ltda.
CNPJ 11.206.617/0001-84

NOTA

O Decreto 7.689, de 2 de março de 2012 (art. 2º, §2º, inciso III) c/c Portaria nº 114, de 2 de abril de 2013, do Ministro da Fazenda, art. 1º, inciso III, exige autorização do Titular da Unidade Administrativa *para celebrar o presente contrato*, independentemente da aprovação a que se refere o art. 33 do Decreto 93.872 de 23 de dezembro de 1986, esta aplicável a valores próximos de um milhão de reais⁷⁴

⁷³

Lei 8666, art. 55:

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

⁷⁴

Decreto 93872:

Art . 33. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes, cujo valor exceda a CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), estão sujeitos às seguintes formalidades: 1- aprovação pela autoridade superior, ainda que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado; [...]

Nota: a correção desse valor, pelo INPC dá, em abril de 2013 R\$990.186,27, calculado pelo aplicativo disponibilizado pelo Banco Central em:
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Regimento da RFB:

Art. 314. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das ALF e IRF de Classe Especial A, Especial B e Especial C incumbe ainda, no âmbito da respectiva jurisdição: [...]II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;